



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: APARECIDO DONIZETE STEFANI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S010493/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 039967/2007

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 96, INCISOS II DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06;

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 86, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 - MULTAS SIMPLES

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **039967/2007**, no qual foi constatado que o infrator fez intervenção em área de preservação permanente e realizou atividade de cafeicultura sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006 a saber:

- Art. 96, Inciso II - sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.200,00** (Hum mil duzentos reais);
- Art. 86, Inciso II - sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 30.001,00** (Trinta mil, e um reais);

Valor total da multa: R\$ 31.201,00 (trinta e um mil, duzentos e um reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, no dia **09.01.2008** (fls.23), e recusou-se a assinar o AI, apresentando defesa administrativa (fls.03/10) em 28.01.2008, tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 21) e o pedido INDEFERIDO (fls. 31), mantendo o valor da multa em **R\$ 31.201,00** (Trinta e um mil e duzentos e um reais).



O recorrente foi comunicado da decisão no dia 13/03/2013, e no dia 12.04.2013 apresentou recurso administrativo (fls.46/52) ao Conselho de Administração, alegando e requerendo em síntese:

- que há a ausência de credenciamento em ato próprio do policial militar para a lavratura do auto de infração;
- que não foi previamente lavrado qualquer auto de fiscalização, conforme determina a lei, implicando em erro formal grave e insanável;
- que o recorrente não é proprietário do imóvel, que sua função no referido empreendimento era de gerente, não podendo responder pela autuação.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 96, inciso II, e art. 86, inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:

DECRETO ESTADUAL 44.309/2006

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial -
Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00; ou multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00 e embargo da área para uso do alternativo do solo;

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

I - Intervir em uma Área de Preservação Permanente à vinte metros de uma nascente colocando uma caixa de fibra e uma bomba sucção em uma área de um metro quadrado, para utilização de água para consumo humano na Fazenda Santa Maria, Município de Serra de Salitre/MG, sem autorização do Órgão Ambiental;

II - Funcionar na Fazenda Santa Maria, Município de Serra de Salitre, atividade de cafeicultura em uma área de 220,00,00 (duzentos e vinte) hectares em produção, sem licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

2.2. DA INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE

Alega o Recorrente que há a ausência de credenciamento em ato próprio do Policial Militar para a lavratura do auto de infração.



Entretanto, conforme determina a Constituição Federal de 1988, a competência para exercer a fiscalização em matéria ambiental é dos três entes da federação, quais sejam: União, Estados e Municípios. Desse modo, considerando que o caso em questão a fiscalização foi exercida pelo Estado de Minas Gerais, cabe a este legislar sobre a matéria.

Segundo dispõe o art. 28 do Decreto Estadual n.º 44.309/2006, *in verbis*:

“A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na lei n.º 7.772/1980, lei n.º 14.309/2002, lei n.º 14.181/2002, e lei n.º 13.199/1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 do mesmo texto normativo que:

“A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais- PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste decreto”.

Portanto, tendo em vista a existência de convênio firmado entre a PMMG e a SEMAD/FEAM/IEF/IGAM, resta claro que o agente autuante conveniado que lavrou o auto de infração 039967/2007 tem legitimidade para tanto, razão pela qual entendemos que não poderá ser acolhido tal argumento sustentado pelo autuado.

2.3. DA DISPENSABILIDADE DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO PARA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente requer em seu recurso que o auto de infração seja cancelado por falta de subsistência para a lavratura do mesmo, ou seja, por inexistência do competente e indispensável auto de fiscalização;

Cumpre ressaltar que a lavratura de auto de fiscalização não é condição de validade do auto de infração, eis que este se configura plenamente válido se presentes todos



os requisitos legais exigidos pelo art. 32 do Decreto Estadual nº 44.309/06 (vigente à época da autuação e da apresentação do recurso):

Sobre o tema já se posicionou a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer AGE nº 15/377/14, afirmando que, desde que no auto de infração constem todos os seus requisitos, a prévia lavratura de auto de fiscalização não constitui requisito de validade formal, *in verbis*:

Ou seja, o Decreto dispõe de forma genérica sobre fiscalização e lavratura de auto de fiscalização ou Boletim de Ocorrência relativamente à situação fiscalizada e de lavratura de infração em separado, já que este poderá ser feito em momento posterior e, assim, necessitará da descrição dos fatos constante no BO ou no auto de fiscalização. Essa seria uma hipótese de exceção, em que não se pode dispensar o auto de fiscalização, porque o servidor competente não pode deduzir do nada uma infração para aplicar a respectiva penalidade. Mas a regra é o contrário, inclusive para a situação trazida a exame, já que a infração descrita no Código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/08 independente de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência de armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos em mineradoras [...]

O art. 30 do Decreto 44.844 exige o auto de fiscalização, porque a regra é que o fiscal identifique a ocorrência da infração por meio de visita ao empreendimento ou ao local do dano, oportunidade em que descreve o que verificou para, a partir daí, concluir, ou não, pela prática da infração ambiental e, assim, se for o caso, lavrar o competente auto de infração, o que não significa, em nosso entender, pela obrigatoriedade da prática dos dois atos administrativos – auto de fiscalização e auto de infração – sendo o primeiro condição de validade do segundo.

Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isto, de forma geral, não apenas para a hipótese em consulta.

Portanto, optando-se pela lavratura direta do auto de infração, desde que o mesmo obedeça aos requisitos legais exigidos, é dispensável a elaboração de auto de fiscalização.

2.3. – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente alega sua ilegitimidade passiva para responder pelo fato descrito pela autoridade autuante:

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis* :

“Para isso, o recorrente apresentou documentos comprobatórios de sua condição frente à Fazenda Santa Maria, notadamente sua CTPS (Carteira de



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Trabalho) a qual não deixavam dúvidas que sua função no referido empreendimento era de gerente, porém, nunca detendo poderes de comprar, vender, admitir e demitir funcionários, enfim, apenas cuidando de determinadas funções na fazenda."

"Não se bastasse isso, o próprio documento de autuação é categórico em atestar que o autuado não é o proprietário do imóvel, somente empregado. Certamente o documento tem fé pública e deve ser considerado com vistas de beneficiar o autuado, que frisa-se: não é e nunca foi proprietário da fazenda."

Compulsando os documentos constantes deste processo administrativo, vê-se que assiste razão ao autuado, senão vejamos:

No boletim de ocorrência 022/08, que fundamentou a lavratura do auto de infração 039967/2007, lê-se o seguinte (grifos nossos):

BO nº 022/08 de 09.01.2008

*Quando estávamos na cidade de Serra do Salitre fomos solicitados pelo Sr. Paulo Sérgio de Freitas onde este nos narrou o seguinte fato: que na data do dia 07.01.2008 o mesmo notou que houve uma mortandade de peixes, sendo das espécies Carpa, Piau e Tilapia; o mesmo nos disse que tem uma nascente na Fazenda Santa Maria, e que essa água passa por 02 propriedades, sendo Fazenda Paiolino de propriedade da Sra. Vera Pazoto e também Fazenda Paiolino de propriedade do Sr. José Gonçalves de Souza. Segundo informações do mesmo, as duas propriedades citadas não fazem uso da referida água, mas quando a mesma chega em sua propriedade, também Fazenda Paiolino, este utiliza para o seu consumo próprio. **Diante do fato comparecemos ao local e constatamos o seguinte fato: vimos que na Fazenda Santa Maria, de propriedade Jairo Antônio Zambom tem uma bica e próximo ao local havia marcas de pneu de trator, e também uma máscara de proteção facial e 02 (dois) lacres de plásticos rompidos, provavelmente de recipiente de defensivo agrícola, vimos também que houve uma intervenção em uma área de preservação permanente, à vinte metros de uma nascente, onde foi colocado uma caixa de fibra e uma bomba de sucção em uma de 01 (um) metro quadrado, para utilização de água na referida Fazenda; deslocamos também na propriedade do Sr. Olinto Mendes Ferreira Júnior, onde vimos também uma mortandade de peixe, da espécie Tilapia e oito patinhos em uma pequena represa, que tem em sua propriedade. O mesmo nos disse que utiliza água para o seu consumo e também dessedentação de animais da sua propriedade. Já em contato com o administrador da Fazenda, Sr. Aparecido Donizete Stefani, este nos disse que realmente utiliza a água da bica, não para a pulverização, mas para aguar mudas de café novo, onde é usado um tanque limpo, sem contato com agrotóxico e que para realizar a pulverização, o mesmo pega água de uma caixa d'água que fica aproximadamente a mil metros da nascente. Constatamos também que a referida fazenda não possui Licença Ambiental. Diante do fato foi lavrado Auto de Infração nº 039967/2007 e Termo de Embargo de nº 039967/07 no valor de R\$ 31.201,00 (trinta e um mil, duzentos e um reais), para o Sr. Aparecido Donizete Stefani (Gerente/Responsável) pela Fazenda, uma vez que o proprietário, o Sr. Jairo Antônio Zambom não se encontrava no local, o mesmo reside na Cidade Pompéia- SP. Diante do fato, o Sr. Aparecido, após ser informado de seus direitos, foi preso em flagrante delito e conduzido para Serra do Salitre para as demais providências. Fotos do local seguirão posteriormente para vosso conhecimento e para as demais providências. Obs: O Sr. Aparecido recusou assinar o Auto de Infração. Diante do exposto, será enviado para o mesmo posteriormente via AR. Ao vosso conhecimento."***



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Ademais, no Auto de Infração nº 039967/2007 no campo “Demais Observações”, pode se verificar o seguinte (grifos nossos):

“ OBS: (...)

- Foi lavrado o Auto de Infração para o **Sr. Aparecido Donizete Stefani (gerente/responsável) pela Fazenda**, uma vez que o proprietário, o **Sr. Jairo Antônio Zambom** não se encontrava no local e o mesmo reside na cidade de **Pompéia/SP.**”

Consta ainda nos documentos acostados ao processo administrativo, à fls. 16/18 e fl. 58, cópias da Carteira de Trabalho e Registro de Empregado, nos quais consta o cargo do récorrente como **Administrador de Fazenda**.

Além destes documentos, verifica-se também às fls. 53 do processo um Certificado LO nº 105 – Licença Ambiental do COPAM de 11 de julho de 2008, identificando o Sr. Jairo Antônio Zambom como proprietário da Fazenda Santa Maria.

Percebe-se, pois, que a Fazenda Santa Maria, local onde foi constatada a infração é propriedade do Sr. Jairo Antônio Zambom, pessoa diversa do recorrente, o Sr. Aparecido Donizete Stefani. Assim, há documentos acostados ao processo administrativo que demonstram não ser o recorrente o empreendedor da atividade autuada.

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in verbis*:



“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma entendemos legítima a alegação do recorrente, no sentido que, conforme os documentos acostados a esse processo administrativo, não se configura como parte legítima para sofrer a autuação em comento, razão pela qual opinamos pela anulação do auto de infração **039967/2007** por ter sido lavrado contra pessoa ilegítima, em observância ao Princípio da Autotutela.

3 – CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 039967/2007:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, por cumprir os requisitos do Art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;
- **deferir** o argumento de ilegitimidade passiva apresentado pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **anular** o auto de infração em observância ao Princípio da Autotutela.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2020.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

